



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5003075-95.2024.4.03.6338 / 1ª

Vara Gabinete JEF de São Bernardo do Campo

AUTOR: [REDACTED]

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR -
SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A PARTE AUTORA move ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de seu benefício previdenciário.

Segundo narrativa da exordial, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por incapacidade permanente (NB 32/648685882-0 – DIB 01/07/2023), concedida sob a vigência da EC 103/2019.

Argumenta a parte autora que a nova sistemática introduzida pela EC 103/2019 implicou uma redução significativa na renda mensal da aposentadoria por incapacidade permanente, criando situação paradoxal, em que o beneficiário do auxílio por incapacidade temporária recebe renda superior ao aposentado por incapacidade permanente, que padece com enfermidade mais grave. Assim, pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 26, §§ 2º e 5º, da EC 103/2019, para que sua aposentadoria seja revisada, atingindo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício.

Apresentada Contestação no ID 336007163, a parte ré requereu, em apertada síntese, a manutenção das regras introduzidas pela EC 103/2019 no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez concedida.

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Com relação ao cálculo da RMI, em período anterior à reforma da previdência, introduzida pela EC 103/2019, determinava a Lei 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Todavia, com o advento da EC 103/2019, a RMI da aposentadoria por incapacidade permanente passou a corresponder a um coeficiente de 60% + 2% a cada ano

de contribuição que excedesse 15 ou 20 anos (segurado do sexo feminino/masculino). *In verbis*:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

Neste ponto, interessa observar que a legislação aplicável para definição do cálculo da RMI, nos benefícios por incapacidade, deve ser aquela vigente quando do início da incapacidade. Neste sentido, o Enunciado 213 do FONAJEF:

“Enunciado 213 - O cálculo dos benefícios por incapacidade deve observar os critérios da legislação anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, quando a data de início da incapacidade a preceder, mesmo que a DER seja posterior”.

Do caso concreto – Da declaração incidental de inconstitucionalidade

No tocante ao *tempus regit actum* fica claro que a RMI deriva da aplicação dos novos termos da Emenda Constitucional 103/2019. Justamente por isso a parte requer a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 26, §§ 2º e 5º da EC 103/2019.

Em primeiro lugar, é necessário estabelecer a premissa de que este juízo compreende a necessidade e legitimidade de reformas previdenciárias, que venham a resguardar o equilíbrio financeiro do sistema, ainda que isso represente uma diminuição para os futuros segurados (os anteriores não poderiam ser afetados tanto em razão do *tempus regit actum* quanto em razão do direito adquirido).

Ressalta-se que a inconstitucionalidade alegada na petição inicial é objeto de discussão do Recurso Extraordinário n. 1.400.392/SC, com repercussão geral. Todavia, não houve determinação de suspensão nacional dos feitos que tratam da mesma matéria, o que autoriza o julgamento imediato.

Ocorre que há uma particularidade em relação aos benefícios por incapacidade. Enquanto a EC 103/2019 reduziu a RMI da aposentadoria por invalidez, a princípio, de 100% do salário do benefício para 60% (com possibilidade de acréscimo a depender do tempo de contribuição), não houve qualquer mudança em relação ao benefício do auxílio-doença, que continua com a RMI de 91% do salário do benefício.

Com isso, criou-se o seguinte paradoxo: a prática previdenciária demonstra que, amiúde, ocorre a evolução da situação de incapacidade: de parcial para as atividades habituais ou total e temporária, para a incapacidade total e permanente. É o que ocorre, infelizmente, com o agravamento da doença ou de outra situação incapacitante que afligiu o segurado.

Veja-se que o agravamento da doença ou da outra situação incapacitante, em tese, provoca mais gastos para o segurado. Por isso, na sistemática anterior à EC 103/2019, a RMI da aposentadoria por invalidez (hoje, aposentadoria por incapacidade permanente) era superior à do auxílio-doença (hoje, auxílio por incapacidade temporária).

Contudo, após a reforma, se o segurado foi inicialmente beneficiado com o auxílio por incapacidade temporária e, após, com o agravamento da doença, necessitar da aposentadoria por incapacidade permanente, irracionalmente, pela sistemática atual, muito provavelmente haverá uma redução do valor do benefício.

Com isto, pode-se dizer que há uma violação direta do princípio da irredutibilidade dos benefícios, previsto na Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios

Nem se queira dizer que são benefícios diferentes. A interpretação jurídica não pode ignorar a realidade dos fatos, especialmente a frequente situação de a aposentadoria por invalidez suceder o auxílio-doença, na hipótese de agravamento da incapacidade.

Pode-se dizer, ainda, que há uma violação da isonomia, porquanto também há diferenciação entre os coeficientes das aposentadorias por incapacidade permanente acidentárias e não acidentárias.

Neste sentido, já se manifestou a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (sublinhados nossos):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS COEFICIENTES DA ACIDENTÁRIA E DA NÃO ACIDENTÁRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 26, §2º, III, DA EC N.º 103/2019. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE. 1. A EC 103/2019 alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Em relação a aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária, estabeleceu, até o advento de lei posterior, que o seu cálculo, corresponda a 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período de apuração, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens ou 15 anos de contribuição para as mulheres. 2. O **artigo 194, parágrafo único, IV, da CF/88, garante a irredutibilidade do valor dos benefícios. Como a EC 103/19 não tratou do auxílio-doença (agora auxílio por incapacidade temporária) criou uma situação paradoxal. De fato, continua sendo aplicável o artigo 61 da LBPS, cuja renda mensal inicial corresponde a 91% do salário de benefício. Desta forma, se um segurado estiver recebendo auxílio doença que for convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, terá uma redução substancial, não fazendo sentido, do ponto de vista da proteção social, que um benefício por incapacidade temporária tenha um valor superior a um benefício por incapacidade permanente.** 3. **Ademais, não há motivo objetivo plausível para haver discriminação entre os coeficientes aplicáveis à aposentadoria por incapacidade permanente acidentária e não acidentária.** 4. **Em razão da inconstitucionalidade do inciso III do §2º do artigo 26 da EC 103/2019, esta turma delibera por fixar a seguinte tese: 'O valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária continua sendo de 100% da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período básico de cálculo (PBC)'. Tratando-se de benefício com DIB posterior a EC 103/19, o período de apuração será de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência'.** (5003241-81.2021.4.04.7122, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, relator DANIEL MACHADO DA ROCHA, juntado aos autos em 12/3/2022).

No âmbito da doutrina de Direito Previdenciário, também cabe destacar a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

“Esse tema deverá acarretar grandes controvérsias também, porque, em caso de incapacidade permanente não acidentária, o valor do benefício de aposentadoria pode, e bem possivelmente será calculado em valor menor que o benefício que o antecedeu, situação que deve acarretar a arguição de que há violação quanto à irredutibilidade do valor do benefício (...)

(...)

Semelhante diferenciação ocorreu no passado, na redação original da Lei 8.213/91, sendo corrigida posteriormente pela Lei 9.032/1995. E agora volta à baila essa regra discriminatória, sem razão de ordem contributiva que justifique pagar benefício em menor valor para situações isonômicas. Concordamos, pois, que houve discriminação nada razoável na fixação de critérios distintos para o cálculo desse benefício após a vigência da Emenda n. 103 e mais, sem que haja sequer fundamentação que justifique a adoção do discrimen.” (Manual de direito previdenciário, 27ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 553).

Desta forma, em sendo inconstitucional a norma da EC 103/2019, notadamente pela violação do art. 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição (princípio da irredutibilidade do benefício), natural a aplicação, por repristinação, da RMI anterior à EC 103 de 2019.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 26, § 2º, inc. III, e §5º, da Emenda Constitucional 103/2019, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, aplicando o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme as respectivas normas vigentes antes da EC 103/2019. Por conseguinte, **condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB em 01/07/2023, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal